



Câmara Municipal de Arapongas

----- Estado do Paraná -----
----- Procuradoria Jurídica -----

COMUNICAÇÃO INTERNA – C.I. 043/2025 – PJAD

DO: Procurador Juliano André Domingos

**PARA: Presidência da Comissão de Justiça,
Legislação e Redação**

Recebimento:

Data e Horário pelo Sistema
de Apoio ao Processo
Legislativo - SAPL

Em atenção ao encaminhamento dessa Comissão do Projeto de Lei nº. L-37/2025, de iniciativa do Vereador Paulo Grassano Barros de Carvalho, para manifestação sobre sua legalidade e constitucionalidade, formulo o presente para encaminhar o referido processo, bem como seu respectivo parecer.

Arapongas, 28 de agosto de 2025.



JULIANO ANDRE
DOMINGOS:810150
62920
2025.08.28 11:22:51
-03'00'

Juliano André Domingos

Procurador Jurídico
OAB-Pr nº. 37.913



Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

Da: Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Arapongas

Procurador Juliano André Domingos

Para: Comissão de Justiça, Legislação e Redação

Assunto: Pedido de parecer jurídico sobre Projeto de Lei nº. L-037/2025, que dispõe sobre a vedação à participação em licitações e à celebração de contratos com o Município de Arapongas por empresas e pessoas físicas vinculadas que tenham abandonado obras públicas, cometido irregularidades ou feito uso indevido de recursos públicos e dá outras providências.

PARECER JURÍDICO nº. 031/2025

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação do Poder Legislativo de Arapongas, encaminha a esta Procuradoria Jurídica solicitação de parecer sobre o projeto de Lei nº. L-037/2025, de iniciativa do Vereador Paulo Grassano Barros de Carvalho, que dispõe sobre a vedação à participação em licitações e à celebração de contratos com o Município de Arapongas por empresas e pessoas físicas vinculadas que tenham abandonado obras públicas, cometido irregularidades ou feito uso indevido de recursos públicos e dá outras providências.

A proposta em comento visa criar mecanismos de sanção para infrações ocorridas durante a execução contratual.

A Lei Federal n. 14.133/2021, inova o ordenamento jurídico, por conciliar sua natureza de norma de eficácia plena com norma de eficácia contida ao mesmo tempo, pois tece regras gerais para as contratações públicas, mas possibilita às entidades regulamentar a atuação das compras públicas e da execução contratual na esfera de suas respectivas competências.

Por não se tratar de matéria de competência privativa do Poder Executivo e não gerar ônus financeiro ao município, o vereador tem legitimidade para propor a



Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

matéria, desde que isso esteja em consonância com a legislação federal e os princípios da administração pública.

Contudo, apreciando todo o contexto da matéria, é possível evidenciar que se trata de matéria redundante. A matéria tem previsão na legislação correlata, tanto na lei de licitações, quanto na legislação que regula a responsabilidade de agentes por condutas vedadas que possam causar danos ao ente público.

Há falta de inovação na proposta, pois somente reafirma o já previsto e vigente na legislação, distanciando-se da oportunidade de regulamentar a aplicação dessa norma, com alguma inovação, o que poderia dar registro ao princípio da eficiência, pois ao mover o processo legislativo para somente reproduzir uma norma já vigente, não se observa a subsunção ao referido princípio.

Quanto à redação da proposta, a Comissão de Justiça, Legislação e Redação deve atentar-se ao inciso I do art. 1º, visto estar incompleto.

Com única ressalva ao princípio da eficiência acima apontado, a proposta não tem impedimento de ser apreciado e aprovado por esse parlamento.

É o parecer.

Arapongas, 28 de agosto de 2025.


Juliano André Domingos

Procurador Jurídico
OAB-PR nº 37.913